



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002156/2005-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.753 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos anos-calendário 2000 e 2001, no montante total de R\$ 3.158.445,95 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- i) compensação a maior de prejuízo fiscal no ano-calendário 2001 em razão de insuficiência de saldo, a qual decorreu de compensações atribuídas nos anos 1998 e 2000, porquanto os prejuízos apurados nos anos de 1998 e 1999 foram absorvidos pela realização mínima do saldo de lucro inflacionário, objeto dos processos nºs 18471.002713/2003-88 e 18471.000793/2003-37;
- ii) ausência de realização nos anos-calendário 2000 e 2001 do percentual mínimo do lucro inflacionário existente em 21/12/1995.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

AC	Saldo lucro inflacionário em 31/12/1995	Realização mínima 10%	Valor realizado	Diferença apurada
2000	R\$ 30.220.090,70	R\$ 3.022.009,07	R\$ 147.450,07	R\$ 2.874.559,00
2001	R\$ 30.220.090,70	R\$ 3.022.009,07	R\$ 240.286,33	R\$ 2.781.722,74

3. O auto de infração fora lavrado com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020368-1, impetrado perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 1993.

4. Em impugnação, a recorrente alegou, em síntese, decadência; notícia que impetrou mandado de segurança, com depósito judicial, para não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF; a insuficiência de prejuízo fiscal decorreu da absorção dos prejuízos fiscais apurados nos anos de 1998 e 1999 pela realização mínima do saldo do lucro inflacionário relativo à correção monetária complementar de 1990, objeto dos processos administrativos que especifica; questiona a incidência de juros de mora e os percentuais utilizados pelo Fisco; defende o direito de não adicionar, na apuração do lucro real, o saldo credor oriundo da correção monetária complementar de 1990 - IPC/BTNF e o acréscimo, pela mesma correção monetária complementar, do saldo do lucro inflacionário a realizar.

5. A Turma julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação no tocante à matéria objeto de discussão judicial e na parte conhecida deu parcial provimento para reduzir a parcela de realização mínima do lucro inflacionário nos anos-calendário 2000 e 2001.

6. Embora não tenha reconhecido a decadência da parcela de realização mínima do lucro inflacionário relativa aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000 e 2001, vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 16/12/2005, retificou a base de cálculo do lançamento para excluir da base de cálculo (Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar - Sapli) as parcelas mínimas obrigatórias que deixaram de ser realizadas nos anos-calendário 1993 e 1994 e foram “baixadas por decadência”, conforme demonstrativo Sapli (e-fls. 409-413).

7. Nesse sentido, tendo em vista que o saldo em 31/12/1995, base para a realização do lucro inflacionário, nos termos do art. 449 do RIR/99, passou de R\$30.220.090,70 (valor considerado pela Fiscalização) para R\$27.499.745,85, apurou novos valores a seguir:

AC	Realização mínima 10%	Valor realizado	Diferença apurada
2000	R\$ 2.749.974,59	R\$ 147.450,07	R\$ 2.602.524,52
2001	R\$ 2.749.974,59	R\$ 240.286,33	R\$ 2.509.688,26

8. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 420):

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização e não de seu diferimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. PARCELAS DECAÍDAS

A partir de 10 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização devem-se considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Inexistindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de depósito judicial do montante integral devido, é legítima a exigência de juros moratórios sobre o valor mantido.

Lançamento Procedente em Parte

9. Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário e aduz, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 448 e seg.).

10. Segundo a recorrente, a matéria discutida no processo judicial visa a declaração da inconstitucionalidade do adicional do IRPJ incidente sobre o saldo credor gerado pela diferença dos índices IPC x BTNF, em decorrência do artigo 3º da Lei 8.200, de 1991. Nesse sentido, as matérias referentes à decadência e aos juros de mora sobre o depósito judicial não são objeto do processo judicial e relacionam-se unicamente a estes autos.

Decadência

11. Quanto à decadência, defende que, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN, em 16/12/2005 (ciência do auto de infração) o crédito tributário referente a não realização do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da correção monetária complementar IPC x BTNF de 1990 já estava extinto em razão do transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Diferença IPC x BTNF e depósito judicial

12. Aduz que, inconformada com a determinação legal de correção das demonstrações financeiras com base no IPC (Lei nº 8.200, de 1991), frente ao cálculo já realizado com base no BTNF, impetrou Mandado de Segurança nº 93.00203681, com depósito judicial, perante a 21ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o direito líquido e certo de não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária (dif. IPC x BTNF) nos seus resultados, e tampouco, sua realização, a partir do ano-calendário de 1993, nos moldes do lucro inflacionário.

13. Até a presente data o mandado de segurança está pendente de recurso extraordinário.

14. Sustenta ser improcedente a autuação, porquanto a exigência do reconhecimento

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

do saldo credor da diferença de correção monetária IPC x BTNF de 1990, está suspensa por força de depósito integral do valor questionado de acordo com o art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

15. Como prova da integralidade do depósito judicial realizado (e-fls. 368) junta aos autos demonstrativo de cálculo, elaborado pela empresa Solution Assessoria Empresarial Ltda., o qual demonstra que o depósito efetuado (CR\$3.339.807,08) é superior ao necessário para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CR\$3.054.873,82).

Juros de mora em face do depósito judicial

16. Questiona a validade da imposição de juros de mora ao argumento de que a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa por força do depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 93.00203681.

17. Afirma que o Fisco não pode desconsiderar o depósito judicial efetuado com base em alegação infundada de que o valor depositado seria insuficiente. O *onus probandi* da insuficiência do depósito judicial realizado caberia à autoridade fiscal, a qual ficou silente nesse aspecto, optando apenas por alegar a insuficiência, sem carrear as respectivas provas que corroborassem seu entendimento.

Inexigibilidade de atualização monetária e juros de mora sobre o crédito tributário por decorrer do diferencial BTNF x IPC - aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN

18. Observa que a legislação estabelecia que a diferença entre os índices IPC x BTNF deveria ser computada na determinação do lucro real a partir de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.

19. No caso das empresas que não optaram pelo diferimento, mas pelo pagamento imediato dos tributos incidentes sobre o saldo credor apurado nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.200, de 1991, o valor deveria ser calculado na moeda em vigor à data da ocorrência do fato gerador do imposto (31/12/1990), uma vez que, por óbvio, é desnecessária a incidência de correção monetária quando o pagamento era efetuado dentro do prazo legalmente eleito para a satisfação da obrigação tributária principal.

20. Nem se alegue que a exigência de correção monetária seria legítima por haver um lapso temporal decorrido entre 1990 e momento da apuração do saldo credor complementar com base na Lei 8.200, de 1991 (1993). Isto porque, o lapso temporal tem origem não em um comportamento ou falta do contribuinte, mas sim na própria lei. Em verdade, por culpa única e exclusiva da ausência de lei sobre o assunto, não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus (atualização monetária) pelo lapso do legislador ordinário.

21. Assim, é inequívoco concluir que a Recorrente cumpriu corretamente a lei vigente à época dos fatos (ano-calendário 1990) e, posteriormente, instada ao pagamento de saldo complementar deste montante, optou por efetuar o depósito judicial do montante integral (sem

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

atualização monetária por ausência de lei determinando essa atualização).

Glosa dos prejuízos compensados

22. Sustenta que as supostas adições a título de realização mínima do lucro inflacionário, objeto de questionamento nos processos administrativos n.ºs 18471.002713/2003-88 e 18471.000793/2003-37 são totalmente indevidas eis que também decorrentes da diferença da correção monetária de balanço complementar de 1990 (IPC x BTNF). Nesse sentido, as razões de fato e de direito acima aduzidas são plenamente aplicáveis também para afastar a cobrança do crédito relativo à glosa dos prejuízos fiscais ora compensados.

23. Por fim requer o provimento do recurso voluntário.

24. A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, por meio da Resolução nº 166.854, de 23/02/2011, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade fiscal verificasse a suficiência do depósito judicial (e-fls. 483).

25. Em diligência, a autoridade fiscal efetuou os cálculos e assentou insuficiência do depósito judicial para suspender a integralidade da competência 12/2000 (R\$486.503,55 - valor ajustado pela DRJ) e, por ausência de saldo disponível, não foi imputado à competência 12/2001.

26. Em seguida os autos retornaram ao Carf, sem ciência da recorrente do relatório de diligência.

27. É o relatório.

Voto

28. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator
Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já foram analisados por ocasião da Resolução Carf nº 166.854, de 23/02/2011, razão pela qual dele conheço.

29. A matéria controvertida no recurso voluntário refere-se à:

i) compensação a maior de prejuízo fiscal no ano-calendário 2001 em razão de insuficiência de saldo, a qual decorreu de compensações atribuídas nos anos 1998 e 2000, porquanto os prejuízos apurados nos anos de 1998 e 1999 foram absorvidos pela realização mínima do saldo de lucro inflacionário, objeto dos processos n.ºs 18471.002713/2003-88 e 18471.000793/2003-37;

ii) ausência de realização, nos anos-calendário 2000 e 2001, do percentual mínimo do lucro inflacionário existente em 21/12/1995.

30. Informa a recorrente que impetrou Mandado de Segurança nº 93.00203681, com depósito judicial, perante a 21ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o direito líquido e certo de não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991) nos seus resultados e sua realização a partir do

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

ano-calendário de 1993, nos moldes do lucro inflacionário.

31. Aduz ainda que a matéria discutida no referido mandado de segurança visa a declaração da inconstitucionalidade do adicional do IRPJ incidente sobre o saldo credor gerado pela diferença dos índices IPC x BTNF, em decorrência do artigo 3º da Lei 8.200, de 1991, o que não abarca a decadência e os juros de mora sobre o depósito judicial, matérias que se relacionam unicamente a estes autos.

Lucro inflacionário

32. Pois bem. De acordo com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do Sapli (e-fls. 409), - sistema da Receita Federal que controla saldos, diferimentos e realizações do lucro inflacionário a partir dos valores declarados nas declarações de imposto de renda (DIRPJ), eventualmente alterados pelas malhas fiscais - o lucro inflacionário lançado em 2000 e 2001 é oriundo do saldo do “*Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar*” diferido a partir do período-base de 1991, corrigidos monetariamente, e do “*Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido*” apurado em 31/12/1991, o qual, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 8.200/1991, deveria ser adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário.

33. Conforme salientado pela decisão recorrida, a recorrente não observou a legislação de regência e a partir do ano-calendário de 1993 não adicionou a parcela mínima do saldo credor da correção monetária diferença IPC/BTNF apurada em 31/12/1991 na determinação do lucro real, o que resultou em realização a menor do lucro inflacionário.

34. Alega a recorrente que “*optou pelo pagamento (no caso, depósito judicial) em cota única. Em 1993, [...] apurou o imposto incidente sobre a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de preços ao consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal e procedeu ao depósito judicial do valor integral devido (cota única)*”.(Grifo nosso)

35. Nesse sentido, continua, “*não há que se falar no presente caso em lucro inflacionário diferido decorrente do saldo credor de correção monetária de balanço de 1990 (diferença IPC x BTNF) e tampouco em prazo decadencial contado a partir do período de apuração da efetiva realização do lucro inflacionário ou do período em que deveria ter sido realizado em percentual mínimo*”.

36. De acordo com a Lei 8.541, de 1992, a pessoa jurídica deveria considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado **e do** saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

37. Opcionalmente, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, ou seja, o somatório desses valores corrigidos monetariamente, poderiam ser considerados realizados mensalmente e tributados em cota única à

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

alíquota de 5%. Veja-se:

Art. 30. **A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).**

Art. 31. **À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º)** existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta lei, será de, no mínimo, 1/120. (Grifo nosso).

38. Como se vê, a realização em cota única à alíquota de 5% somente era possível para o recolhimento conjunto do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, ambos corrigidos monetariamente.

39. A própria recorrente afirma que recolheu em 1993, via depósito judicial, somente o valor referente à diferença IPC/BTNF. Ademais, verifica-se que o lucro inflacionário acumulado continuou sendo realizado mensalmente, conforme registrado em seu Lalur (e-fls. 34-36) e no Sapli (e-fls. 409-413).

40. A decisão recorrida assentou que “o depósito efetuado em 30/09/1993, no valor de CR\$3.339.807,08 (fl.54), que convertido para Real corresponde a R\$ 1.214,48, é bem inferior ao imposto ora exigido (R\$1.820.459,69)”.

41. A recorrente, por sua vez, aduz que o Fisco não pode desconsiderar o depósito

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

judicial efetuado com base em alegação infundada de que o valor depositado seria insuficiente. *“O onus probandi da insuficiência do depósito judicial realizado caberia à autoridade fiscal, a qual ficou silente nesse aspecto, optando apenas por alegar a insuficiência, sem carrear as respectivas provas que corroborassem seu entendimento”*.

42. Registra que a decisão recorrida apenas converteu *“o valor do depósito judicial efetuado (CR\$ 3.339.807,08) para a moeda atual (Real), para, assim, concluir equivocadamente que o valor depositado é inferior ao crédito tributário ora exigido”*. Entende que o correto seria *“apurar o imposto devido à época em que foi efetuado o depósito judicial”*, pois assim, constatar-se-ia que o depósito judicial foi efetuado em valor superior ao imposto devido.

43. Como prova da integralidade do depósito judicial realizado (e-fls. 368) junta aos autos demonstrativo de cálculo elaborado pela empresa Solution Assessoria Empresarial Ltda. cujo relatório (item 2.6) demonstra que o depósito efetuado (CR\$3.339.807,08) é superior ao que seria necessário para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CR\$3.054.873,82). Veja-se:

2. Cálculo da Provisão para Imposto de Renda - Período-Base de 01/11/1990 a 31/12/1990

No cálculo da provisão para imposto de renda do período-base de 01/01/1990 a 31/12/1990, procedemos da seguinte forma:

2.1 O cálculo foi efetuado considerando o parágrafo único do Artigo 100 do CTN, o qual transcrevemos abaixo:

[...]

saldo credor de correção monetária da diferença do IPC/BTNF de 1990 no valor de Cr\$22.891.827.041,00, descrito no quadro 4 item 56 da Declaração de imposto de Renda - Exercício 1992 - período base 1991, esta atualizado monetariamente até 31/12/1991, pelo FAP - Fator de Atualização Patrimonial instituído pelo Decreto n.º. 332 de 04/11/1991, criado para fim de correção monetária de balanço.

Considerando o descrito no item 2.1 acima, procedemos da seguinte forma:

Efetuamos a divisão de Cr\$22.891.827.041 pelo FAP de 31/12/1991 no valor de Cr\$597,06 e multiplicamos pela BTNF de Cr\$103,5081 obtendo o valor de Cr\$3.968.595.321,00, na data base de 31/12/1990, quando ocorreu a diferença entre o IPC e o BTNF.

Adicionamos esse valor ao resultado do exercício estabelecendo o lucro real do período base de 01/01/1990 a 31/12/1990 em Cr\$ 3.987.969.050,00.

O fator para conversão em BTNF na data de 31/12/1990 é de 103,5081. Efetuando os cálculos de conversão o lucro real é de 38.528.086,69 BTNF, nessa data, o imposto 15.388.735,00 BTNF, ambos demonstrados no Anexo I;

[...]

2.4 Consideramos ainda em nossos cálculos para estabelecimento do imposto, as seguintes deduções:

- O valor de 28.418,50 BTNF de antecipações e duodécimos, descrito no quadro 15 item 13 da DIRPJ do exercício de 1991 - período base de 01/01/1990 a 31/12/1990;
- O valor de 23.976,26 BTNF de imposto de renda, descrito no quadro 15 item 15 da DIRPJ do exercício de 1991 - período base de 01/01/1990 a 31/12/1990;

2.5 O imposto líquido a pagar referente ao período base de 01/01/1990 a 31/12/1990 é de 13.797.466,77 BTNF. Para estabelecer o valor em Cruzeiros em 31/01/1991, utilizamos a BTNF desta data (126,8621), apurando então o valor de Cr\$1.750.375.609,00;

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

2.6 A Medida Provisória n.º. 336, de 28/07/1993, convertida na Lei n.º. 8.697, de 27.08.1993, e Resolução do Banco Central n.º. 2.010, de 28.07.1993, estabeleceu que a unidade do sistema monetário nacional passaria a denominar-se Cruzeiro Real, a qual equivale a mil cruzeiros, tendo como símbolo CR\$.

Assim, o valor do imposto em 31/07/1993 é de CR\$ 1.750.375,60;

2.7 O fator para conversão em UFIR na data de 31/07/1993 é de 42.790,00. Efetuando os cálculos de conversão, o imposto é de 40.906,18 UFIR nessa data;

2.6 Para estabelecer o valor do depósito em Cruzeiros Reais em 30/09/2003, utilizamos a UFIR desta data (74,68) apurando então o valor de CR\$ 3.054.873,82. (Grifo nosso)

44. A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, por meio da Resolução nº 166.854, de 23/02/2011, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade fiscal verificasse a suficiência do depósito judicial, nos seguintes termos (e-fls. 483):

A análise do presente processo está intimamente vinculada ao decidido no processo 18471.002713/200388, julgado em 03 de novembro de 2009 pela 2ª. Turma Especial, acórdão 180200.250, cuja decisão foi no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, não conhecer do recurso em relação à matéria com discussão judicial e negar provimento ao recurso.

Entretanto, **verificando o relatório e o voto do referido processo, constatei que não houve menção ao laudo sobre a suficiência do depósito judicial efetuado pela contribuinte e necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito** até o trânsito em julgado da decisão de última instância proferida pelo Judiciário.

Por entender que tal informação é relevante para o deslinde das questões postas nos autos, inclusive em relação ao **argumento da contribuinte de que optou por recolher o imposto devido de uma vez**, e não realizar o lucro inflacionário de forma diferida, bem como a impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre o suposto valor devido é que sou por converter o julgamento em diligência. (Grifo nosso).

45. Em diligência, a autoridade fiscal efetuou os cálculos e assentou que o depósito judicial não foi suficiente para suspender a integralidade da competência 12/2000 (R\$486.503,55 - valor ajustado pela DRJ) e, por ausência de saldo disponível, não foi imputado à competência 12/2001 (e-fls. 499).

Este PAF trata de auto de infração de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 47/57), no valor total de R\$ 1.820.459,69, acrescido de encargos moratórios. O mesmo foi encaminhado pelo CARF a esta Delegacia, em virtude da Resolução nº 1202-000.078 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 23/02/2011, através da qual acordaram os membros do colegiado converter o julgamento em diligência para manifestação acerca da suficiência do depósito judicial.

Consta que os créditos tributários *“encontram-se suspensos em razão do depósito judicial de fl. 61, efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020368-1/RJ”*.

Consta ainda que *“No entanto, verídico que o depósito efetuado em 30/09/1993, no valor de CR\$ 3.339.807,08 (fl. 54), que convertido para Real corresponde a R\$ 1.214,48 é bem inferior ao imposto ora exigido (R\$ 1.820.459,69).”*

Desse modo, **efetuamos a vinculação do depósito judicial de fl. 75 aos débitos constantes neste PAF através da utilização do sistema SICALC, homologado pela RFB, o qual constatou, de fato, a insuficiência do DJE**, conforme tela a seguir:

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal do Brasil		pág: 1 01/06/2021 12:45:46	
DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO			
CNPJ : 42.487.983/0001-82	Tipo : Outros		Trabalho: IRPJ
Valores em Reais			
C.T. 2917 / P.A. ME 12/2000 VOTO PRINCIPAL: 30/03/2001	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
VALOR ORIGINAL	488.503,53		
PRINCIPAL AMORTIZADO	78.350,13		
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	0,00	0,00
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	0,00	0,00
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	0,00	0,00
SALDO DEVEDOR	408.153,42		
PCTO. 2917 / DATA: 30/09/1993			
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	3.339.807,08	CondPag solicitada = 01	
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	3.339.807,08	CondPag aplicada = 07	
SALDO DISPONÍVEL	0,00		
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL			

O DJE não foi suficiente para suspender a competência de 12/2000, motivo pelo qual o DJE não foi imputado na competência de 12/2001, por ausência de saldo disponível.

Pelo exposto, proponho o envio deste processo ao CARF para ciência e prosseguimento.

46. Verifica-se dos autos, inicialmente, que a recorrente não foi cientificada do resultado da diligência para se manifestar. Fato que considero relevante, haja vista que um dos pontos principais da controvérsia é verificar a (in)suficiência do depósito judicial.

47. Entretanto, a meu ver, este não é o único ponto a ser saneado nestes autos. Verifica-se ainda que a diligência não analisou o laudo juntado aos autos pela recorrente. Porquanto constatou a insuficiência do depósito judicial em comparação com o valor lançado no ano-calendário 2000, tal qual a decisão recorrida, e não de acordo com o imposto devido à época do depósito judicial (1993), conforme laudo (e-fls. 475 -481) juntado aos autos pela recorrente.

48. Nesse sentido, entendo que o feito deve novamente ser convertido em diligência em relação a esta matéria.

Glosa dos prejuízos compensados

49. Quanto à compensação a maior de prejuízo fiscal no ano-calendário 2001 a recorrente sustenta que as adições a título de realização mínima do lucro inflacionário, objeto de questionamento nos processos administrativos nºs 18471.002713/2003-88 e 18471.000793/2003-37, são indevidas porquanto também decorrem da diferença IPC/BTNF. Nesse sentido, aduz que as razões de fato e de direito acima aduzidas são plenamente aplicáveis também para afastar a cobrança do crédito relativo à glosa dos prejuízos fiscais ora compensados.

50. Verifica-se que tal infração correlaciona-se com a realização mínima do lucro inflacionário, bem como ao resultado dos processos administrativos nºs 18471.002713/2003-88 e 18471.000793/2003-37. Nesse sentido, considerando-se que já houve julgamento definitivo de ambos os processos, entendo que tal resultado deve ser informado para verificar o impacto neste processo. O que também deve ser verificado na diligência.

Conclusão

51. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal adote os seguintes procedimentos:

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.753 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002156/2005-67

i) analisar o laudo juntado aos autos (e-fls. 475-481) e verificar o valor de IRPJ devido referente ao saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTN no ano calendário 1993, bem como a suficiência do depósito judicial na data em que fora efetuado (30/09/1993);

ii) verificar o resultado dos processos administrativos nºs 18471.002713/2003-88 e 18471.000793/2003-37 e o reflexo nestes autos, se for o caso.

iii) elaborar relatório de diligência que demonstre de forma detalhada a (in)suficiência do depósito judicial, com as respectivas fundamentações legais, e o reflexo dos citados processos administrativos nestes autos.

iii) dar ciência ao recorrente para se manifestar, no prazo de trinta dias, do relatório de diligência anterior e do relatório ora solicitado, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

iv) após, devolvam-se os autos para julgamento.

52. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator